



**POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO E À CORRUPÇÃO**  
**COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**



**INQUÉRITO\_STF: 4.426/DF**

**INQUÉRITO\_PF: 2020.0023710**

**NÚMERO ÚNICO: 0002708-41.2017.1.00.0600**

**INÍCIO: 10/06/2017**

**TÉRMINO: 29/08/2022**

**INCIDÊNCIA PENAL: Art. 317, do Código Penal e art. 1º, da Lei nº 9.613/98**

Excelentíssimo Ministro Relator,

**A POLÍCIA FEDERAL,**

pelo Delegado de Polícia Federal que a representa, com fundamento no artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal, no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13, e no artigo 230-C, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **em cumprimento à r. decisão datada de 29/JUN/2022** – que, ao prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para continuidade da apuração, observou ser a “derradeira dilação” –, apresentar o **RELATÓRIO** da

investigação realizada para apuração da prática dos **crimes de corrupção passiva** (CP, art. 317) e **de lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º) imputados ao ex-Senador da República ROMERO JUCÁ FILHO e ao Senador da República JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.

Em 09/AGO/2021 foi apresentado o **Relatório Parcial** sobre os atos de instrução e de investigação realizados até aquele momento (fls. 1010-1089, cf. ePol). **Todas as circunstâncias dos fatos foram amplamente expostas no referido Relatório Parcial.**

Em 08/FEV/2022 foi apresentado o **Relatório Parcial Complementar** (fls. 1172-1175). A época, foi ressaltado que

*“a POLÍCIA FEDERAL está realizando um levantamento, para posterior confronto, de todas as informações e de todos os relatórios (de análise de material apreendido e de polícia judiciária) produzidos para instrução de diversos inquéritos policiais instaurados a partir dos “termos de colaboração” encaminhados pela Procuradoria-Geral da República envolvendo a “cooptação”, por executivos e ex-executivos do grupo Odebrecht, de agentes políticos para negociação, edição, modificação e aprovação de Medidas*

*Provisórias (neste INQ, a Medida Provisória n° 627/2013, convertida na Lei n° 12.973/2014).*

*Como foi aludido no Relatório Parcial anterior (em referência ao Relatório de Análise de Material Apreendido n° 56/2021-SINQ/CGRC/DICOR/PF), “foram colacionados diversos e-mails trocados entre executivos do Grupo ODEBRECHT relacionados à aprovação da MP 627/2013. Nesse ponto, vale destacar o e-mail encaminhado por MARCELO BAHIA ODEBRECHT a executivos do Grupo ODEBRECHT em 21/02/2014 (véspera da aprovação da MP 627/2013) cujo assunto descrito no e-mail é “MP 627”, para que os executivos definam logo a importância do tema nos seus negócios para liberar CMF (CLAUDIO MELO FILHO) para “negociar” junto ao Congresso.*

*No entanto, ainda conforme o Relatório, “não foram encontrados, nas mensagens de e-mail de executivos da BRASKEM contidas no material analisado, elementos que apontem para a solicitação ou para o pagamento de valores indevidos aos Senadores ROMERO JUCA FILHO e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, em troca de apoio na tramitação da Medida Provisória n° 627/2013” (fl. 991).*

*O Relatório de Análise de Material Apreendido n° 56/2021-SINQ/CGRC/DICOR/PF foi elaborado em*

*dados enviados pela Procuradoria-Geral da República (Ofício nº 296/2020-GTLJ/PGR, de 04/11/2020) no interesse do INQ. 4450/DF (ePol \_ PF 2020.0110839) (fls. 961-962).*

*Ocorre que, para além das conclusões dos colaboradores, as informações fornecidas (e-mails, agendas, planilhas, etc.) como meio de obtenção de prova por Marcelo Bahia Odebrecht, Cláudio Melo Filho e José de Carvalho Filho precisam de lastro probatório independente (fonte de prova).*

*Para tanto, foi solicitada, neste último período de prorrogação do prazo, pesquisa e análise sobre “quais RAPJs, RAMAs ou IPJ foram produzidos, nos inquéritos com acesso público, analisando vínculos/relações entre o Senador da República Renan Vasconcelos Calheiros, Romero Jucá Filho, o conglomerado das empresas da ODEBRECHT, Milton Lyra e Victor Colavitti” (fls. 1166).*

Em 18/FEV/2022, a Procuradoria-Geral da República apresentou Manifestação (fls. 1178-1798, ePol) com relevantes considerações sobre os elementos de informação até então produzidos, e julgou necessária a adoção das seguintes diligências:

*“2) a prorrogação do prazo de tramitação deste Inquérito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização das seguintes diligências:*

*2.1) intimação e oitiva de PEDRO BISERRA DE SOUZA, FÁBIO BRITO MATOS, DURVAL RODRIGUES DA COSTA e JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ;*

*2.2) sejam oficiadas as companhias aéreas, a fim de prestarem informações sobre os voos domésticos em que JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ figure como passageiro, no ano de 2014;*

*2.3) obtenção junto ao condomínio do edifício localizado na Rua Pedro Alvarenga, 1284, Itaim Bibi, Conjunto 71, São Paulo/SP de informações sobre o proprietário/locatário da referida unidade no ano de 2014 e dados de identificação/registro de pessoa denominada PEDRO HENRIQUE vinculada à mencionada unidade;*

*2.4) que seja determinado que a autoridade policial analise os dados decorrentes da quebra do sigilo telemático de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO (AC 4276) que possam interessar à presente investigação;*

*2.5) que seja determinado que a autoridade policial colete, entre o material produzido nos autos do Inquérito nº 4382, Inquérito nº 4707, Ação Cautelar nº 4427 e Ação Cautelar nº 4435, quaisquer evidências que*

*contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, além de outras diligências que a autoridade policial repute pertinentes.*

*2.6) que seja juntado aos autos o resultado das pesquisas solicitadas à fl. 1166.*

*2.7) oitiva dos investigados ...’*

Desde então, dentre as diligências apontadas pela Procuradoria-Geral da República, foram realizadas as seguintes:

- (i) obtenção de “*informações sobre os voos domésticos em que JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ figure como passageiro, no ano de 2014*” (**item 2.2**). As respostas constam das fls. 1207-1218, ePol;
- (ii) obtenção de informações “*junto ao condomínio do edifício localizado na Rua Pedro Alvarenga, 1284, Itaim Bibi, Conjunto 71, São Paulo/SP*” “*sobre o proprietário/locatário da referida unidade no ano de 2014 e dados de identificação/registro de pessoa denominada PEDRO HENRIQUE vinculada à mencionada unidade*” (**item 2.3**). A resposta consta às fls. 1287-1290, ePol.

Outras diligências foram requisitadas:

- (i) análise “[d]os dados decorrentes da quebra do sigilo telemático de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO (AC 4276) que possam interessar à presente investigação” (**item 2.4**) e do “material produzido nos autos do Inquérito nº 4382, Inquérito nº 4707, Ação Cautelar nº 4427 e Ação Cautelar nº 4435, [para obtenção de] quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração” (**item 2.5**, cf. fls. 1222 e 1284-1285, ePol).

No entanto, seja em razão da complexidade das diversas apurações apresentadas nos INQs (4382, 4450 e 4707) e ACs (4276, 4427 e 4435), seja em razão do volume significativo de dados a serem verificados, não foi possível, no prazo derradeiro estabelecido por V. Exa., concluir as análises (cf. Certidão de 17/AGO/22, fl. 1301, ePol).

Com relação às diligências constantes do **item 2.7**, esclarecemos que dois são os investigados: **Romero Juca Filho** e **José Renan Vasconcelos Calheiros**.

Romero Juca Filho já foi inquirido (cf. fls. 799-801, ePol).

Em relação ao Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros, por não haver elementos que subsidiem *questionamentos concretos* sobre o seu envolvimento nos fatos, a sua inquirição, até este momento, não se revela como meio de prova eficaz.

Por fim, o cumprimento do **item 2.1** (“*intimação e oitiva de PEDRO BISERRA DE SOUZA, FÁBIO BRITO MATOS, DURVAL RODRIGUES DA COSTA e JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ*”) também restou prejudicado.

Não obstante terem, anteriormente, sido localizados e intimados José Aparecido Alves Diniz, Fábio Brito Matos e Pedro Biserra de Souza (cf. fls. 1224-1226), revendo o conteúdo da Manifestação da Procuradoria-Geral da República, reputa-se imprescindível a prévia avaliação das análises dos dados e das informações constantes dos INQs 4382, 4450 e 4707 e das ACs 4276, 4427 e 4435, e cujo trabalho ainda não foi concluído – pelas razões antes mencionadas.

Pelo exposto, e **em cumprimento à r. decisão de V. Exa.**, a POLÍCIA FEDERAL encerra a investigação, no estado em que se encontra, sem indicação de autoria, e informa que enviará posteriormente os relatórios das análises que, já solicitadas, estão

em fase de elaboração – sem prejuízo da aplicação, se o caso, do artigo 18, do Código de Processo Penal.

Respeitosamente,

Brasília/DF, 30 de agosto de 2022.

WILLIAM TITO SCHUMAN MARINHO  
Delegado de Polícia Federal  
Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores

Impresso por: 020.322.271-77 - BARBARA FERBOSA DE FIGUEIREDO  
Em: 01/09/2022 - 09:53:47